EMENDA nº 3 - PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2015, a seguinte alteração ao art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010:

"Art 10

A16.1
'Art. 4º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), considerando o interesse nacional, deverá oferecer à Petrobrás a preferência para ser o operador exclusivo de blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção.
Parágrafo único. Caso aceite a preferência referida no <i>caput</i> , a Petrobrás deverá:
I- manifestar-se em até 30 (trinta) dias a partir da comunicação pelo CNPE; e
II — ter participação mínima, definida pelo CNPE, no consórcio previsto no art. 20, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura à Petrobrás, efetivamente, o direito de preferência para ser o operador exclusivo dos blocos do pré-sal. O texto proposto garante que a empresa poderá exercer sua opção em relação à exploração de cada um dos blocos que vierem a ser contratados sob o regime de partilha.

O substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, diferentemente, atribui ao Conselho Nacional de Política Energética o poder discricionário de definir em quais blocos do pré-sal será oferecido à Petrobrás o direito de preferência.

Consideramos que os interesses nacionais ficarão mais bem resguardados conferindo à Petrobrás o direito de opção e não deixando a decisão a juízo de uma instância colegiada governamental, que não só tem sua composição definida por decreto do Presidente da República, como atua seguindo as opções e preferências do governo da ocasião.

Por esses motivos, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB